

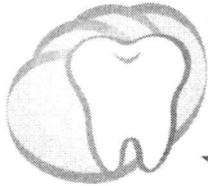


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**JUNTADA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Junto aos autos do Processo Licitatório nº069/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, o pedido de impugnação, manifestação técnica e Decisão.

  
LUCAS RODRIGUES RAMOS  
Pregoeiro Municipal  
LUCAS RODRIGUES RAMOS  
Pregoeiro Municipal  
Port. 001/2022



**ODONTOTEC**

Assistência Técnica Autorizada Kavo

SEMUS - ANAJATUBA  
FOLHA 353  
RÚBRICA R  
CNPJ: 34.626.067/0001-58

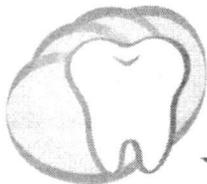
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

➤ PREGÃO ELETRÔNICO N°069/2022 - REPUBLICAÇÃO

ILMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA – MA

**ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ n° 34.626.067/0001-58, com sede na Rua Padre Cicero N° 417, Santa Rita, Imperatriz -MA, representada por seus Sócios Administradores **GEAN CARLOS SILVA FERREIRA**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Portador do RG: 000075507797 – SSP-MA e CPF: 007.951.813-37, vem, TEMPESTIVAMENTE, IMPUGAR o edital acima identificado, nos termos do item 24 do instrumento convocatório.

R PADRE CICERO 417, SANTA RITA, IMPERATRIZ – MA. CEP: 65.919-010  
TELEFONE: (99) 9125-2775  
EMAIL: gean\_odonto@hotmail.com



**ODONTOTEC**

Assistência Técnica Autorizada Kavo

SEMUS - ANAJATUBA  
FOLHA 354  
RÚBRICA R

CNPJ: 34.626.067/0001-58

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

➤ **PREGÃO ELETRÔNICO Nº069/2022 - REPUBLICAÇÃO**

**1 – RESUMO FATICO**

Interessado em participar do presente certame, a impugnante ao analisar o edital se deparou com exigência que ultrapassa os limites legais, a qual imagina ter sido aposta no edital por equívoco, haja vista que tais exigências são restritivas do caráter competidor.

Os itens 9.11.1.3, 9.11.1.4 e 9.11.1.5, encontram-se em desacordo com a legislação vigente, pelo que merecem atenção para a devida retirada ou substituição do edital, conforme se verá a seguir.

Vejamos:

**9.11.1.3. A licitante deverá apresentar certidão de registro da empresa, atualizada, expedida ou visada pelo Concelho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação de objeto social compatível com a presente licitação, de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 30, da lei nº8.666/93.**

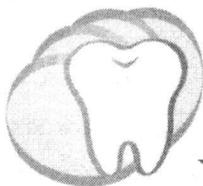
**9.11.1.4. Comprovação de possuir em seu quadro permanente ou por meio de contrato de prestação de serviços, ainda que sem vínculo trabalhista, regido pela legislação civil comum, ao tempo do início da contratação, pelo menos 01 (um) profissional de nível superior, com formação em Engenharia Mecânica ou equivalente (conforme Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA), que permita a responsabilidade técnica pelo objeto deste certame, apresentando o registro definitivo ou visto do profissional no CREA, dentro do prazo de validade, detentor de atestado(s) e/ou registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico(CAT) expedida(s) por estes concelhos, que comprove(m) a execução satisfatório de serviços em questão, conforme art. 12 da resolução nº218/73 do Concelho de Engenharia e Agronomia – CREA.**

**9.11.1.5. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o proponente como contratante; do contrato social do proponente em que conste o profissional como sócio; do contrato de trabalho ou, ainda de**

R PADRE CICERO 417, SANTA RITA, IMPERATRIZ – MA. CEP: 65.919-010

TELEFONE: (99) 9125-2775

EMAIL: gean\_odonto@hotmail.com



**ODONTOTEC**  
Assistência Técnica Autorizada Kavo

SEMUS - ANAJATUBA  
FOLHA 355  
RÚBRICA R  
CNPJ: 34.626.067/0001-58

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

➤ **PREGÃO ELETRÔNICO Nº069/2022 - REPUBLICAÇÃO**

**declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.**

Por tal razão vem esta licitante, impugnar o edital de licitação, pelos fundamentos jurídicos abaixo relacionados.

**2 – DO DIREITO**

É sabido que nos termos do art. 37 da CF/88, em seu inciso XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ocorre que no presente caso as exigências contidas no item 9.4.1.3 é além de descabida, ilegal, vejamos a previsão legal da Lei 8666/93:

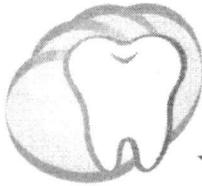
Quando a correta previsão legal seria:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§1º

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

➤ **PREGÃO ELETRÔNICO Nº069/2022 - REPUBLICAÇÃO**

A de se ressaltar que a Administração pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, que é a base para todos os demais princípios, vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme assevera Diogenes Gasparini:

“ O Princípio da legalidade significa estar a Administração Publica em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço lega ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela so pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Publica agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)” (in GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1989, p. 06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao princípio da legalidade, julgamento objetivo das propostas, ampla concorrência, tem-se por inequívoca a necessária correção do instrumento convocatório, objetivando a exclusão do item 9.4.1.3, ou ainda sua alteração, onde passaria-se a aceitar não apenas o CREA, haja vista que no caso, das Leis nº 5.524/68, lei 13.639/18 e do decreto 90.922/85, os técnicos industriais, são profissionais liberais com profissão regulamentada. O seu embasamento, nesse sentido, está na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985.

O próprio art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 estabeleceu que a qualificação técnica poderá ser comprovada pelo registro ou inscrição na entidade profissional competente, o que se amolda perfeitamente ao caso sob estudo.

Não obstante o mesmo art. 30 da Lei 8666/93, §1, I, leciona que a capacitação técnico-profissional se dará pela comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Assim refuta-se a irregularidade na exigência constante do edital, pelo que deve a decisão de exclusão do item do edital ser revisada.



**ODONTOTEC**  
Assistência Técnica Autorizada Kavo

SEMUS - ANAJATUBA  
FOLHA 351  
RÚBRICA R

CNPJ: 34.626.067/0001-58

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

➤ **PREGÃO ELETRÔNICO Nº069/2022 - REPUBLICAÇÃO**

Necessário ainda atentar que o princípio da Competição, que também está dentre aqueles que prezam pelo bom e fiel cumprimento da legislação pertinente às licitações, vejamos o que leciona o Tribunal de Contas da União a este respeito:

**Princípio da Competição**

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. **Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.**

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**(Licitações e Contratos – orientações e jurisprudências do TCU, 4ª Ed. Revista e atualizada p. 29) (grifo nosso)**

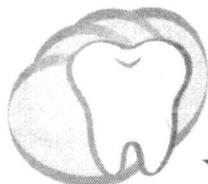
Tal citação acima, somente nos confirma que a Administração Pública, deve observância aos preceitos básicos da licitação.

Não obstante o CREA não seria o único órgão competente para registro das empresas do ramo, de outra sorte o CFT – CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS, é o órgão que regulamenta e garante livre exercício das atividades profissionais dos técnicos e técnicas a nível nacional, por meio da lei 5.524/68, lei 13.639/18 e do decreto 90.922/85. O Conselho provém amparo legal aos profissionais registrados.

Portanto para o objeto licitado, conforme fundamentação supra, O Registro no CFT também é válido, hipótese em que, deve o edital ser alterado para que seja aceita a inscrição da licitante no CFT ou CREA.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

R PADRE CICERO 417, SANTA RITA, IMPERATRIZ – MA. CEP: 65.919-010  
TELEFONE: (99) 9125-2775  
EMAIL: gean\_odonto@hotmail.com



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

➤ **PREGÃO ELETRÔNICO Nº069/2022 - REPUBLICAÇÃO**

Vale, por fim, observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

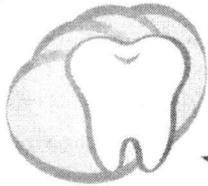
*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:



**ODONTOTEC**  
Assistência Técnica Autorizada Kavo

CNPJ: 34.626.067/0001-58

SEMUS - ANAJATUB  
FOLHA 359  
RÚBRICA R

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

➤ **PREGÃO ELETRÔNICO Nº069/2022 - REPUBLICAÇÃO**

*É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)*

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)*

*É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)*

**Portanto, nos termos da fundamentação supra, devem ser retiradas do edital as exigências aqui expostas.**

**3 – DOS PEDIDOS**

Assim, diante de todo o exposto, REQUER desde já o recebimento da presente Impugnação, por ser TEMPESTIVA, bem como REQUER, no mérito, o seu provimento para que sejam

R PADRE CICERO 417, SANTA RITA, IMPERATRIZ – MA. CEP: 65.919-010

TELEFONE: (99) 9125-2775

EMAIL: gean\_odonto@hotmail.com



**ODONTOTEC**  
Assistência Técnica Autorizada Kavo

CNPJ: 34.626.067/0001-58

SEMUS - ANAJATUBA  
FOLHA 360  
RÚBRICA R

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

➤ PREGÃO ELETRÔNICO N°069/2022 - REPUBLICAÇÃO

aceitas suas razões e sejam EXCLUÍDOS do Instrumento convocatório os itens 9.11.1.3, 9.11.1.4 e 9.11.1.5, ou ainda que seja aceito O REGISTRO COMO TECNICO INDUSTRIAL NIVEL MÉDIO, por ser medida de direito necessária.

Não sendo esse o entendimento deste nobre julgador, faça-o subir à autoridade superior, para julgamento, nos termos da Lei.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Imperatriz, MA – 16/01/2023.

*Gean Carlos da Silva Ferreira*

**ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 34.626.067/0001-58

**GEAN CARLOS SILVA FERREIRA**

CPF: 007.951.813-37 - Socio. Adm.



R PADRE CICERO 417, SANTA RITA, IMPERATRIZ – MA. CEP: 65.919-010  
TELEFONE: (99) 9125-2775  
EMAIL: gean\_odonto@hotmail.com